



Referência: Processo nº 202300006028897

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 3200/2023/SEDUC/PROCSET-05719

Conclusivo

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (47945880), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica do Edital de Licitação** sob a modalidade **Concorrência** (47879006), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a *restauração/reforma e ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Lyceu de Goiânia*, com valor total estimado em **R\$ 14.129.072,03** (quatorze milhões, cento e vinte e nove mil, setenta e dois reais e três centavos).

2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Estão os autos instruídos com os seguintes documentos principais: Projetos Executivos (47715677 a 47718168); Planilha Orçamentária (47718168); Projeto Básico (47718166); Estudo Técnico Preliminar (47718201); Parecer Técnico (47718228); Projeto de Fiscalização (47723066); Plano de Fiscalização (47723103); Termo de Adequação dos Projetos (47726164); Portaria de designação do Gestor do Contrato (47727275; 47778037); Minuta do Edital de Licitação (47879006); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação (47888015); manifestação SESMT (47892726); autorização para a licitação (47922198).

4. É o relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

5. Nos moldes do disposto no §1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

6. Cuida-se de procedimento licitatório indicado para contratações cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, seja superior a R\$ 1.500.000,00, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele mesmo Diploma Legal. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de

engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

7. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

9. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

10. Verifica-se nos autos a presença do Projeto Básico no Evento 47718166 e como Anexo I do Edital de Licitação (47879006). Quanto à sua aprovação, afirma a Superintendência de Infraestrutura, no Termo de Adequação presente no Evento 47726164, a suficiência do projeto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. No mesmo expediente, afirma a área técnica “*que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 TCE-GO*”. Com isso, considera-se suprida a exigência de aprovação pela autoridade competente, haja vista a delegação de competência ao Superintendente de Infraestrutura desta Pasta, consoante Portaria nº 2669/2022 (47726269).

11. Pontua-se, ademais, que, embora o Projeto Básico esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

11.1. Sugere-se que o item 6.5 do Projeto Básico passe a vigorar com a seguinte redação:

6.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: *apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de*

certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância e valor significativo.

a) Poderá ser solicitado, como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que, atualmente, o CREA e o CAU não emitem CAT/ART/RTT em nome de empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação da licitante.

11.2. Recomenda-se a exclusão ou adequação do item 6.5.1 do Projeto Básico, uma vez que não especifica serviço determinado para o qual se pretenda comprovação da qualificação técnica das licitantes para executá-lo. Sugere-se, caso a área técnica desta Secretaria entenda necessário, que sejam especificados os serviços para os quais deverá ser exigida comprovação de sua execução, dentre as parcelas de maior relevância e valor significativo, nos moldes do que foi feito nos itens 6.5.2 e 6.5.3. Entendendo a área técnica a necessidade de listar outros serviços para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, deverá fazer constar, também, no quadro Parcela de Maior Relevância e Valor Significativo do item 9 do Projeto Básico;

11.3. Ainda quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

11.3.1. Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir a exigência de comprovação de quantitativo mínimo em hipóteses excepcionais, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. *Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.*

13. *Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.*

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. *Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.*

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

11.3.2. O Projeto Básico, em seu item 6.9 (Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional), não exige, explicitamente, comprovação da execução de quantitativo mínimo para as parcelas de maior relevância e valor significativo, como foi feito no item 6.5 (capacitação técnico-operacional). Neste ponto, recomenda-se, para que não restem dúvidas, que fique claro se haverá tal exigência ou não. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, de forma clara, no item 6.9 e subitens do Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo se direciona, também, à comprovação da **capacidade técnico-profissional** das empresas participantes, em relação às

parcelas de maior relevância e valor significativo. Neste caso, ou seja, na hipótese de a exigência de quantitativo mínimo se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionais, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima;

11.3.3. Necessário que seja apresentada justificativa nos autos para a exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo listadas no Projeto Básico;

11.3.4. Recomenda-se a exclusão do item 6.9.3 do Projeto Básico, que exige um mestre de obras como um dos responsáveis técnicos profissionais para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes. Entende-se desnecessária tal exigência, uma vez que tal capacidade será demonstrada pelos engenheiros indicados, tornando-se inócua a exigência de um mestre de obras para tal fim.

11.4. Quanto ao item “Subestação”, discriminado como parcela de maior relevância no quadro do item 9 do Projeto Básico, solicita-se que seja apresentada a devida justificativa para que a quantidade exigida para fins de qualificação técnica seja 100% da quantidade orçada, limite acima do percentual de 50% normalmente aceito pelo TCU;

11.5. Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria, apresentando a necessária justificativa, se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às Edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que seja verificada a possibilidade de contemplá-las;

11.6. Adequações sugeridas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT), nos termos da orientação do item 12 da presente manifestação;

11.7. Foi informado no item 10 do Projeto Básico, que o orçamento referencial elaborado teve como referências as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Após análise do referido orçamento, porém, foi constatada a utilização de outras tabelas referenciais. Assim, solicita-se que a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria manifeste-se nos autos quanto à divergência indicada, bem como se a utilização de outras tabelas é apropriada ao procedimento em andamento, principalmente sob a ótica da vantajosidade para a Administração Pública;

11.8. Foi previsto no item 14.1 do Projeto Básico, a apresentação de garantia contratual no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor global do contrato. O §2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93 limita aquela garantia à 5% (cinco por cento) do valor do instrumento. O §3º desse mesmo dispositivo legal, contudo, estabelece a possibilidade de majoração daquele limite para até 10% (dez por cento) do valor contratado, nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente. Assim, recomenda-se à área técnica desta Secretaria responsável pela contratação que reavalie o percentual da garantia contratual solicitado, sendo que, mantendo-se o percentual acima de 5% (cinco por cento), necessário será a apresentação de parecer, nos termos do dispositivo legal citado.

12. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), tem-se que consta nos autos no Evento 47892726. **Recomenda-se, contudo, que**

sejam providenciadas as adequações sugeridas no Despacho nº 141/2023/SEDUC/SESMT (47892726), a serem efetivadas no Projeto Básico e na Minuta do Contrato.

13. Quanto à licença ambiental, consoante exigência legal, **registra-se que não instrui os autos, devendo ser providenciada a sua juntada.**

14. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, em atenção à norma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **destaca-se que não consta nos autos a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, bem como encontra-se incompleta a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira presente no Evento 47941159, motivo pelo qual faz-se necessária a adequação e juntada de tais documentos.**

15. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), devendo ser providenciada a sua juntada.

16. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, registra-se que consta nos autos no Evento 47922198.

17. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio que se pretende reformar, verifica-se que não consta nos autos a certidão pública respectiva, **motivo pelo qual faz-se necessário a sua juntada. Alerta-se, ademais, caso a propriedade do imóvel não esteja em nome do Estado de Goiás, que seja providenciada a imediata abertura de procedimento administrativo para a regularização da área, sendo condição indispensável à publicação do Instrumento Convocatório.**

18. Quanto ao orçamento elaborado (47718168), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA civil, GOINFRA rodoviária, SINAPI, SBC e ORSE. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.** Ressalta-se, contudo, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração.

19. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

20. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (47879006), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:**

20.1. Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 11 do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

20.2. No item 5.5 do Edital de Licitação, onde se lê “*Relativamente à Qualificação Técnica Profissional*”, leia-se “*Relativamente à Qualificação Técnica*”;

20.3. Complementar as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa, previstas no item 9.1 do Edital de Licitação;

20.4. Adequar a redação do item 13.1 do Edital de Licitação, tendo em vista que não haverá participação do Conselho Escolar na execução da obra;

20.5. No item 17.4 do Edital de Licitação, onde se lê “*..., obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...*”, leia-se “*..., obedecida, em qualquer caso, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...*”;

20.6. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto na definição do índice I_0 da fórmula indicada no item 17.9 do Edital de Licitação, de forma que passe a constar como termo inicial para a contagem do prazo para reajustamento a data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;

20.7. Excluir o item 22 do Edital de Licitação (Da Cláusula Compromissória), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

21. Especificamente quanto à **Minuta Contratual** (Anexo IX do Edital de Licitação – 47879006), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:**

21.1. Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 11 do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre a Minuta Contratual e o documento técnico;

21.2. No item 3.3 da Minuta Contratual, onde se lê “*..., obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...*”, leia-se “*..., obedecida, em qualquer caso, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019,...*”;

21.3. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto na definição do índice I_0 da fórmula indicada no item 3.4.2 da Minuta do Contrato, de forma que passe a constar como termo inicial para a contagem do prazo para reajustamento a data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;

21.4. Adequar as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa previstas no item 4.1 da Minuta do Contrato, conforme documentação orçamentária que instrui os autos;

21.5. No item 6.1 da Minuta Contratual, onde se lê “*... por Engenheiro designado pela Contratada*”, leia-se “*... por engenheiro designado pela Contratante*”;

21.6. Adequações sugeridas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT), nos termos da orientação do item 12 da presente manifestação;

21.7. Excluir a Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato (Da Cláusula Compromissória), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado. Recomenda-se, da mesma forma, a exclusão do Anexo I da Minuta Contratual (Da Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual).

22. Da instrução dos autos. No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:

22.1. Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;

22.2. Juntar aos autos a aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável;

22.3. Juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, conforme orientação do item 14 da presente manifestação;

22.4. Juntar aos autos a classificação orçamentária por nível de ensino;

22.5. Juntar aos autos a licença ambiental que se faz necessária, emitida pelo órgão ambiental responsável;

22.6. Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);

22.7. Juntar aos autos a Certidão Pública de propriedade do imóvel, nos termos da orientação do item 17 do presente expediente;

22.8. Como há previsão de que a despesa será custeada por recursos federais, necessário que se junte aos autos o instrumento celebrado entre as partes interessadas, que legitime a utilização de tais recursos, bem como a sua publicação no Diário Oficial da União;

22.9. Apresentar justificativa para que a quantidade exigida para comprovação da capacidade técnica da licitante, relativa ao item “Subestação”, seja 100% da quantidade orçada (item 9 do Projeto Básico);

22.10. Juntar aos autos parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente apto a comprovar a necessidade de exigência de garantia contratual acima de 5% do valor contratado, conforme orientação do item 11.8 do presente expediente;

22.11. Foi informado, por intermédio do tem 10 do Despacho nº 1525/2023/SEDUC/GEPI (47718578), que os alunos serão alocados em outro local durante o período das obras no colégio. Sendo assim, necessário que seja apresentada nos autos a solução a ser adotada para tanto, evidenciando o plano e o cronograma de realocação a ser executado;

22.12. Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

23. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

24. Alerta-se, além do mais, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, sublinhe-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

25. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

26. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

27. Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos, previamente à publicação do Edital de Licitação, a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado**, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 – CGE.

CONCLUSÃO.

28. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência** instrumentalizada nos presentes autos (47879006), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *restauração/reforma e ampliação do Centro de Ensino em Período Integral Lyceu de Goiânia*, com valor total estimado em **R\$ 14.129.072,03** (quatorze milhões, cento e vinte e nove mil, setenta e dois reais e três centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 11, 18, 19, 20, 21 e 22 do presente expediente.**

29. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendidas todas as providências solicitadas e, concomitantemente, à **Controladoria-Geral do Estado**, para análise e manifestação, conforme orientação do item 27 deste expediente.

GOIANIA, 23 de maio de 2023.

Gilberto Matheus Paz de Barros

Procurador do Estado

Portaria nº 167-GAB, de 27 de abril de 2023 (47133940)



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 31/05/2023, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47973310** e o código CRC **A1B852B7**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006028897



SEI 47973310